



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378061-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2378061-25.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/16ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Felipe Poyares Miranda

Recorrente: **Agro Norte Pesquisa e Sementes Ltda**

Recorrida: **Banco Abc Brasil S.a.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00679

Agravo de instrumento. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Intempestividade reconhecida.

Ausência de interposição do recurso cabível no azado momento. Falta de pressuposto objetivo de admissibilidade. Instabilidade do Portal E-SAJ durante o prazo para a interposição do recurso não altera sua contagem, pois a prorrogação tem aplicação apenas na impossibilidade técnica no termo final dele. Art. 8º, inc. I, da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial. Precedentes desta Colenda Câmara (Agravo Interno Cível 1000065-31.2022.8.26.0220, Relator: Vicentini Barroso, Agravo de Instrumento 2145873-94.2023.8.26.0000, Relator: Elói Estevão Troly, Agravo de Instrumento 2192111-11.2022.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira). Determinação para comprovação do recolhimento do preparo recursal na origem. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão de fls. 24/26, declarada a fls. 29, que rejeitara a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio de ativos financeiros nas contas das empresas executadas (fls. 24/26).

Sustenta a coexecutada, ora agravante, que o montante constrito estava reservado para o pagamento de seus mais de 200 (duzentos) empregados ativos e que sua folha salarial mensal ultrapassa R\$1.000.000,00, ressaltando que os salários são impenhoráveis nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito ativo ao recurso e a

reforma da decisão agravada.

É o relatório.

O recurso *não* deve ser conhecido.

Trata-se de agravo tirado de decisão que deixou de acolher a impugnação à penhora das empresas executadas e manteve o bloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 970.588,65 (fls. 452/453 dos autos principais).

Tem-se que o recurso interposto é **manifestamente intempestivo**, o que obsta o seu conhecimento, vale dizer, a decisão que acolheu os embargos declaratórios opostos em face do *decisum* atacado fora publicada em 12/11/2024 (fls. 491 dos autos principais), de modo que o termo final para interposição de recurso encerrou-se em 05/12/2024, mas este recurso somente foi interposto em 06/12/2024(fls. 175), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, não há como admitir o processamento deste recurso, diante da falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, não merecendo ser conhecido.

Ademais, cabe ressaltar que a instabilidade dos serviços do Portal E-SAJ, por mais de 60 minutos nos dias 21 à 26/11/2024¹, não altera a contagem do prazo para interposição do recurso, pois a prorrogação se dá apenas quando a impossibilidade técnica ocorre no termo final do prazo, conforme o art. 8º, inc. I, da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial².

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

"AGRAVO INTERNO – MONITÓRIA – Apelação – Intempestividade – Indisponibilidade do sistema SAJ – Prorrogação do prazo que só pode ser considerada se verificada no último dia – Situação não ocorrente, nas circunstâncias – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo Interno Cível 1000065-31.2022.8.26.0220; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicados>

² Art. 8º - Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo;

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o recolhimento das custas ao final do processo. Intempestividade do recurso. Instabilidade do Portal E-Saj durante o prazo para a interposição do recurso não altera sua contagem, pois a prorrogação tem aplicação apenas na impossibilidade técnica no termo final dele. Recurso não conhecido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2145873-94.2023.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

"INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que acolheu a impugnação para homologar o cálculo do executado e reconhecer o excesso de execução - Insurgência do exequente - Intempestividade - Inexistência da alegada indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico na data do prazo final - Ausência de comunicado a tal respeito pelo Tribunal de Justiça - Inaplicabilidade da prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, nos termos do art. 8º, I, da Resolução TJSP nº 551/2011 e do art. 3º do Provimento nº 26/2013 da Presidência deste Tribunal - Prazo final que era no dia 15-08-2022 - Recurso, todavia, protocolado no dia seguinte, qual seja, 16-08-2022 - Agravo de instrumento não conhecido e prejudicado o recurso de embargos de declaração". (TJSP; Agravo de Instrumento 2192111-11.2022.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022).

Por fim, tendo em vista que a empresa agravante não comprovou nos autos o recolhimento do preparo recursal, tampouco houve pedido de gratuidade, deverá comprovar, na origem, o recolhimento das custas deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator